



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº *044* /2021.

"Autoriza o Município de Mirai a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, ratifica o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Cataguases, Itamarati de Minas, Dona Euzébia, Astolfo Dutra e Mirai, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Mirai no Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata.

Art. 2º. Fica ratificado em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre o Município de Cataguases, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.702.499/0001-81, com sede na Praça Santa Rita nº 462, Centro, CEP: 36.770-000, o Município de Itamarati de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.706.813/0001-02, com sede na Avenida Coronel Araújo Porto, nº 506, Centro, CEP: 36.788-000, o Município de Dona Euzébia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.706.656/0001-27, com sede na Avenida Antônio Esteves Ribeiro, nº 340, CEP: 36.784-000, o Município de Astolfo Dutra, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.702.507/0001-90, com sede na Praça Governador Valadares, nº 77, Centro, CEP: 36.780-000, e o Município de Mirai, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.966.201/0001-40, com sede à Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, destinado a prestação de serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, aprovado em assembleia e subscrito pelos respectivos Prefeitos Municipais em 03 de agosto de 2021, que faz parte integrante desta lei, na forma de anexo único.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTÓCOLO Nº *495/2021*
DATA, *28/10/2021*

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Fica igualmente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Consórcio com vistas à adequação no Estatuto Social e Regimento Interno do Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, podendo ainda alterar o Protocolo de Intenções ratificado, na forma e condições previstas na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007 e Lei Estadual nº 18.036/2009.

§ 2º. Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio, assumidas através de contrato de rateio.

Art. 3º. O Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata será constituído sob a forma de associação pública de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público.

Parágrafo único. O Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata obedecerá aos princípios, diretrizes e normas municipais, o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, pelos seus regulamentos, por seu estatuto e pelos demais atos que adotar.

Art. 4º. O Município de Mirai poderá firmar contrato de gestão associada com o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais na área da gestão de resíduos, dispensada a licitação.

Parágrafo único. Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços já prestados pelo consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de gestão de resíduos do Município consorciado.

Art. 5º. O Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços, referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo único. Poderá conter prazo de vigência superior ao da dotação que o suporta, o contrato de rateio que tenha por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (PPA) ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata deve fornecer as informações necessárias ao Município de Mirai, para que sejam consolidadas em suas contas todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

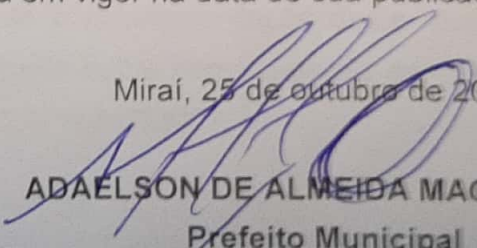
Art. 7º. Os recursos necessários, para atender às obrigações assumidas com o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, advirão de dotação da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. O Município fará consignar no sistema orçamentário as metas e ações referentes ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, bem como as dotações para fazer frente ao seu custeio e investimentos.

Art. 8º. Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 25 de outubro de 2021.


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3425 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mirai, 25 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Mirai a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, e ratifica o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de Cataguases, Itamarati de Minas, Dona Euzébia, Astolfo Dutra e Mirai.

A base legal dos consórcios públicos teve início com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum. Quando fazem isso diz-se que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum.

Já o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos - RSU's no Brasil permanece como um desafio, notadamente a nível municipal, sendo que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), estabelece diretrizes, instrumentos e metas que norteiam os Estados e Municípios para uma gestão eficiente e eficaz dos RSU's.

Assim, o Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata foi idealizado pelos gestores dos Municípios de Cataguases, Itamarati de Minas, Dona Euzébia, Astolfo Dutra e Mirai, após amplo debate sobre a necessidade de atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dando correto tratamento e destinação ambiental final adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Desta forma os gestores municipais concluíram que o melhor caminho a ser seguido é a gestão associada de uma Usina de Triagem e Compostagem e Aterro Sanitário, sendo o Protocolo de Intenções subscrito em assembleia realizada no dia 03 de agosto de 2021.

Este empreendimento, garantirá segurança jurídica aos municípios por meio da correta operação do Aterro Sanitário, prevendo sustentabilidade econômica por meio das receitas advindas com a comercialização da fração reciclável dos RSU's, as quais resultarão certamente em superávits para o empreendimento, permitindo sua alocação em outras etapas do gerenciamento dos RSU's e/ou demais projetos ambientais nos municípios que subscrevem este Protocolo de Intenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

As principais Leis que norteiam a gestão de resíduos sólidos no Brasil e sustentam o Protocolo de Intenções são a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a Lei 18.031/2019 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), a Lei 11.720/1994 (Política Estadual de Saneamento Básico) e Lei 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico).

Mutatis mutandis, aqui merece ser destacada as esclarecedoras palavras do ilustre Conselheiro Sebastião Helvécio da Egrégia Corte de Contas Mineira, ao alertar acerca da possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma alternativa e criativa para viabilidade de ações e serviços públicos, *verbis*:

“Não posso deixar de lembrar - mais para efeito pedagógico - da possibilidade de formação dos consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da Constituição Cidadã e na Lei 11.107, previstos, ainda, nos art. 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90, a Lei do SUS, os quais se constituem da reunião de municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nesta função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações. Deixo, assim, esse alerta, ou esse apelo, para que os gestores públicos demonstrem desenvolver com criatividade as buscas e escolhas das soluções administrativas, para que se atendam, na maior medida possível, os princípios da economicidade e da eficiência na condução das políticas públicas, em especial, as da sensível área da saúde.” (Consulta n.º 833.253 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão realizada no dia 19/10/2011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Cumpra também sublinhar que alguns problemas transcendem, como não poderia deixar de ser, a visão exclusivamente municipal e passam a interessar a coletividades vizinhas, de governos diferentes, impondo-se soluções regionalizadas. Sem qualquer comprometimento à autonomia municipal, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, a conjugação de recursos através de uma estratégia de atuação política e administrativa como o consórcio intermunicipal de resíduos representa uma solução menos onerosa e mais eficiente para os municípios.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a criação do Consórcio Público Intermunicipal de Resíduos Zona da Mata, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, através de gestão pública eficiente e transparente.

Por se tratar de um tema de grande relevância, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, permanecendo à disposição de V. Exas. para maiores elucidações.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br